

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Licitatório nº 023/2025 – Critério de Julgamento: Menor Preço

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e utensílios domésticos em geral, para uso das secretarias do Município de Catuji/MG.

Trata-se de resposta a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo Licitatório nº 023/2025, da Prefeitura Municipal de Catuji-MG, cujo o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial, com data de realização da disputa de preços designada para 28/03/2025, às 08h30min, impetrado pelo licitante DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, nos termos apresentados a plataforma <https://bllcompras.com>, remetido a esta pregoeira, no dia 15/03/2025 (sábado), às 18:32.

DA ADMISSIBILIDADE:

Estabelece no edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo Licitatório nº 023/2025, no subitem 12, onde:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados através do sistema no endereço <https://bllcompras.com/Home/Login>

12.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Conforme exposto, o impugnante supramencionado **apresentou impugnação de forma tempestiva**, através de plataforma eletrônica. Portanto, deve ser conhecida e julgada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

Em suma alega o impugnante em seu manifesto:

ALEGA a impugnante: "busca afastar exigências do edital que extrapolam os limites da legislação aplicável às licitações, configurando restrição indevida à competitividade, o que prejudica a realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC. Nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>."

Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

II – DA RESPOSTA

Analisando a impugnação interposta pela empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos. A escolha para definição dos critérios foi pautada na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável no procedimento licitatório.

Além disso, é sabido que o selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias. Ainda, o Selo de Pureza ABIC é atestado pela Associação Brasileira de Indústria de Café que realiza o monitoramento contínuo das marcas associadas a fim de inibir ação de empresas que adulteram seus produtos.

Não obstante, ao verificar o teor da Impugnação apresentada, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência única do referido Selo, por se tratar de uma associação privada.

Realizamos uma breve pesquisa sobre a jurisprudência acerca do assunto com diversos entendimentos na Jurisprudência acerca das licitações destinadas à aquisição de café realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), dentre eles:

TCU. Acórdão 446/14 - Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014 "Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

(...) 4. ... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação.

O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

TCU. Acórdão 1.985/10- Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010 "É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

(...) 5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor."

Assim sendo, torna-se evidente que as exigências editalícias deverão ser revistas para dar amplitude na participação de eventuais licitantes no presente processo licitatório, sem quaisquer restrições indevidas.

III - DA CONCLUSÃO:

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta e **DAR LHE PROVIMENTO** aos pedidos pela empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA, determinando realiza-se as devidas comunicações para ciência desta decisão (item 12.2 do edital) e promovendo as alterações necessárias no Edital atacado.

Catuji/MG, 20 de março de 2025



Daiane Coimbra Ferreira

Pregoeira Municipal - Município de Catuji/MG

Decreto Municipal nº 657/2024